



**tribunal  
de justiça**  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Corregedoria-Geral da Justiça  
Secretaria Executiva

## OFÍCIO CIRCULAR

Ofício Circular nº 92 /2010-SEC  
Processo nº 3385493/2010

Goiânia, 26 de 07 de 2010

Senhores (a) Presidentes das Turmas Recursais do Estado de Goiás

Encaminho a Vossa Excelência cópias das peças de fl. 04, 05/06 (frente e verso) e do despacho nº 1112/10 (fl. 09), extraída dos autos supramencionado para conhecimento e fins de mister.

Atenciosamente,

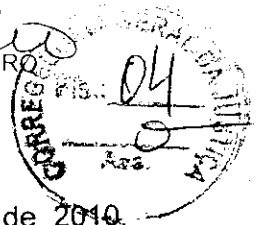
  
Desembargador Felipe Batista Cordeiro  
Corregedor-Geral da Justiça

OfCircular 009/en

**DESPACHO:** Autue-se.  
Após, distribua-se a um dos Juizes Auxiliares da Corregedoria  
para os fins pertinentes.  
Cumpra-se.  
Goiânia, 14 de junho de 2010

*Supre*

*Felipe Batista Cordeiro*  
Desembargador FELIPE BATISTA CORDEIRO  
Corregedor-Geral da Justiça



Ofício n. 002052/2010-CD2S

Brasília, 28 de maio de 2010.

RECLAMAÇÃO n. 4179/RS (2010/0079097-6)  
RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI  
PROC. ORIGEM : 71002423127, 30900002638, 1230900002638  
RECLAMANTE : BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A  
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Senhor Corregedor-Geral de Justiça,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos da Resolução nº 12/2009 do STJ, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida decisão deferindo liminar para suspender todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia até o julgamento final do processo em epígrafe. Segue, em anexo, cópia da decisão.

Respeitosamente,

*Ricardo Maffei Martins*

Ricardo Maffei Martins  
Coordenador da Segunda Seção

Excelentíssimo Senhor  
Desembargador FELIPE BATISTA CORDEIRO  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Avenida Assis Chateaubriand nº 195 - Setor Oeste  
Goiânia - GO  
74130-012

www.stj.gov.br  
SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF  
PABX: (061) 3319-8000



*Superior Tribunal de Justiça*



RECLAMAÇÃO Nº 4.179 - RS (2010/0079097-6)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI  
RECLAMANTE : BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A  
ADVOGADO : AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI E OUTRO(S)  
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**DECISÃO**

1.- BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A apresenta Reclamação, com pedido liminar, contra Acórdão da TERCEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, assim ementado (fls. 89):

*INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO RECURSAL QUE NÃO ATENDEU AO DISPOSTO NO ART. 42 DA LEI Nº 9.099/95. SEGUNDA INTIMAÇÃO, POR NOTA DE EXPEDIENTE, NÃO TEM O CONDÃO DE REABRIR PRAZO PARA RECORRER. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

2.- Os Embargos de Declaração interpostos foram desacolhidos ao fundamento de que (fls. 100):

*Diferente do que sustenta a parte, incumbia ao embargante demonstrar, através de certidão cartorária, de que os autos não estavam à disposição das partes na data aprazada para publicação da sentença.*

*Não o tendo feito, e inexistindo certidão de retorno dos autos na data aprazada, o sistema processual do Tribunal de Justiça se presta para comprovação do cumprimento do prazo, não havendo falar ausência de efeitos legais do sistema, quanto toda a movimentação de autos é processada através deste. Do mesmo modo, não há falar em prejuízo diante da falta de certidão de retorno de autos ao cartório, pois que estes se encontravam à disposição das partes desde 21.09.2009, 15 dias antes da data prevista.*

3.- Alega o reclamante que há, no caso, a fundamentação do acórdão impugnado baseia-se somente nas informações disponíveis na página de

*Superior Tribunal de Justiça*

*consulta processual disponibilizada no sítio do Tribunal ad quem na Internet, que, apesar de não possuir caráter oficial, contraditoriamente ao que consta no acórdão, aponta como a data da homologação da decisão do juiz leigo 15/10/09 (fls. e-STJ 23).*

Propõe a requerente a presente Reclamação, pugnando pela reforma do Acórdão alegando que a decisão da autoridade reclamada conflita com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que é firme no sentido de que as informações prestadas via *internet* não possui caráter oficial, tendo, tão-somente, natureza meramente informativa.

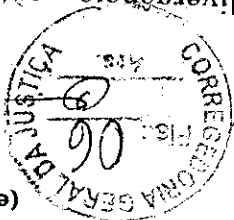
Requer a concessão de liminar, determinando a suspensão da eficácia do ato impugnado, bem como a suspensão do processo nº 012/3.09.0000263-8, que tramita perante a Vara Adjunta do Juizado Especial Cível da Comarca de Dom Pedrito - RS (fls. 27), e que, ao final, seja julgada procedente a presente Reclamação.

É o relatório.

4.- A argumentação trazida na Reclamação está adstrita à divergência entre a tese adotada no Acórdão da autoridade reclamada e a jurisprudência deste Tribunal.

5.- Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 571.572-8/BA, Rel. Min. ELLEN GRACIE, já mencionado na decisão ora agravada, a Corte Especial deste Tribunal, apreciando Questão de Ordem suscitada pela E. Ministra NANCY ANDRIGHI nos autos da Reclamação 3752/GO, reconheceu o cabimento de Reclamação destinada a dirimir divergência entre Acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a Jurisprudência desta Corte e determinou a elaboração de resolução que cuidasse especificamente do processamento dessas Reclamações.

Editou-se, desta forma, a Resolução nº 12, publicada em 14.12.2009, que se aplica ao presente caso.



*Superior Tribunal de Justiça*

6.- Na espécie, verifica-se a patente divergência entre o entendimento adotado pela Turma Recursal e a jurisprudência consolidada desta Corte, no sentido de que *As informações prestadas via internet têm natureza meramente informativa, não possuindo, portanto, caráter oficial* (Agrg no RESP 1063551/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 23/03/2010), a demonstrar a plausibilidade do direito.

7.- Dessa forma, presente a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano de difícil reparação, deferir-se a liminar requerida para determinar a suspensão do processo, bem como determinar, nos termos do artigo 2º, I, da Resolução nº 12/2009-STJ, a suspensão de todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis, nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia, até o julgamento final da presente Reclamação.

8.- Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e aos Corregedores Gerais de Justiça de cada Estado membro e do Distrito Federal e Territórios, a fim de que comuniquem às Turmas Recursais a suspensão dos processos, bem como ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao Corregedor Geral de Justiça do Rio Grande do Sul e ao Presidente da Turma Recursal, prolatora do acórdão reclamado, informando o processamento desta reclamação e solicitando informações (artigo 2º, II, da Resolução nº 12/2009-STJ).

9.- Publique-se edital no Diário da Justiça, com destaque no noticiário do STJ na internet, dando ciência aos interessados sobre a instauração desta reclamação, a fim de que se manifestem, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

10.- Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer (art. 3º da Resolução nº 12/2009-STJ).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2010.

Ministro SIDNEI BENETTI

Relator

Documento: 10313685



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Corregedoria-Geral da Justiça  
Assessoria Jurídica




Processo nº : 3385493/2010 - Brasília  
Nome : Superior Tribunal de Justiça  
Assunto : Faz comunicação

**DESPACHO Nº 1112 /2010**

Acolhendo o Parecer nº234/3º J A – CGJ (fls. 7/8),  
determino:

- a imediata expedição de ofício circular dirigido aos Presidentes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado comunicando a suspensão de “*todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia até o julgamento final do processo*”, tendo em vista a decisão liminar proferida pelo STJ nos autos da Reclamação 4179-RS (2010/0079097-6), concludentes de que “*as informações prestadas via internet têm natureza meramente informativa, não possuindo, portanto, caráter oficial*”;
  - seja juntada ao ofício circular cópia das peças de fl. 4, 5/6 (frente e verso) e deste despacho;
  - seja dada ciência ao Coordenador da Segunda Seção do STJ, subscritor do ofício de f. 4;
  - o arquivamento.
- À Secretaria Executiva para cumprir com urgência.

Goiânia, 23 de julho de 2010.

  
Desembargador **FÉLIPE BATISTA CORDEIRO**  
Corregedor-Geral da Justiça

ESM/JM

*Superior Tribunal de Justiça*

*consulta processual disponibilizada no sítio do Tribunal ad quem na Internet, que, apesar de não possuir caráter oficial, contraditoriamente ao que consta no acórdão, aponta como a data da homologação da decisão do juiz leigo 15/10/09 (fls. e-STJ 23).*

Propõe a requerente a presente Reclamação, pugnando pela reforma do Acórdão alegando que a decisão da autoridade reclamada conflita com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que é firme no sentido de que as informações prestadas via *internet* não possui caráter oficial, tendo, tão-somente, natureza meramente informativa.

Requer a concessão de liminar, determinando a suspensão da eficácia do ato impugnado, bem como a suspensão do processo nº 012/3.09.0000263-8, que tramita perante a Vara Adjunta do Juizado Especial Cível da Comarca de Dom Pedrito - RS (fls. 27), e que, ao final, seja julgada procedente a presente Reclamação.

É o relatório.

4.- A argumentação trazida na Reclamação está adstrita à divergência entre a tese adotada no Acórdão da autoridade reclamada e a jurisprudência deste Tribunal.

5.- Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 571.572-8/BA, Rel. Min. ELLEN GRACIE, já mencionado na decisão ora agravada, a Corte Especial deste Tribunal, apreciando Questão de Ordem suscitada pela E. Ministra NANCY ANDRIGHI nos autos da Reclamação 3752/GO, reconheceu o cabimento de Reclamação destinada a dirimir divergência entre Acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a Jurisprudência desta Corte e determinou a elaboração de resolução que cuidasse especificamente do processamento dessas Reclamações.

Editou-se, desta forma, a Resolução nº 12, publicada em 14.12.2009, que se aplica ao presente caso.